



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO N° 516448/21 - TCE/PR

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

### PARECER DO RELATOR

Trata o presente da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016 do Município de Palmeira, de responsabilidade do prefeito Sr. Edir Havrechaki.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo julgada pelo poder Legislativo.

Em razão do trânsito em julgado da Ação de Tutela Antecipada Antecedente (Processo judicial nº 0002801-78.2023.8.16.0124), a Câmara Municipal de Palmeira iniciou as análises do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2016, que foi encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e recebido por esta Casa em 24/01/2023, com Acórdão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

O referido processo foi reencaminhado para a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização em 1º/07/2025, na qual permanece-ria por 60 dias à disposição para exame de qualquer interessado.

Após análise do Tribunal de Contas, no Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 – Tribunal Pleno, o mesmo decidiu:

I - receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressalvando, porém, ‘Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e





# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

O Parecer Prévio do TCE/PR sobre as Contas de 2016 do Executivo Municipal foi recebido por esta Casa e aberto Processo Digital sob o nº 345/2025.

A Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal em sua Orientação nº 132 de 01/07/2025, em razão do trânsito em julgado da sentença que anulou o Decreto Legislativo nº 716/2023, emitiu as seguintes orientações:

1- Com base na respectiva sentença transitada em julgado, fica sem efeitos o Decreto Legislativo nº 716/2023, que rejeitou o parecer prévio do TCE/PR e desaprovou a prestação de contas do poder executivo - exercício financeiro de 2016.

2- Em consequência da mencionada nulidade do Decreto Legislativo nº 716/2023, a respectiva Prestação de Contas deveria ser novamente apreciada pelo Poder Legislativo, iniciando-se um novo procedimento e atendendo as regras regimentais.

Desta forma, em 01/07/2025 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, reencaminhou para essa comissão o Processo TCE/PR nº 516448/21 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal - Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 – Tribunal Pleno, referente às contas do exercício financeiro de 2016 do Poder Executivo Municipal.





# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

## **- DOS ENCAMINHAMENTOS**

Atendendo as normas regimentais da Câmara Municipal de Palmeira, foram adotados os procedimentos expressos nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Casa.

O Acórdão de Parecer Prévio 206/22 emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Câmara Municipal, anunciou-se a recepção do Parecer Prévio no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da Câmara e foi fixado aviso de recebimento à entrada do edifício da Câmara, todos contendo a informação de que o parecer foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e que a partir de 01/07/2025 permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo.

Esta comissão encaminhou o Ofício 014/2025, com **RESULTADO POSITIVO**, notificando o Sr. Edir Havrechaki em 07/07/2025, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária (oral, escrita e documental), e que eventual defesa deveria ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal, e que caso existisse interesse em defesa oral, deveria se manifestar por escrito dentro do prazo concedido, sendo que esta comissão agendaria data e horário para ouvir o notificado.

O gestor das contas Sr. Edir Havrechaki, manifestou-se por intermédio de e-mail recebido em 11/07/2025, em resposta ao ofício 014/2025 expedido por essa Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, informou de forma tempestiva seu interesse em apresentar defesa ou esclarecimento oral e, para tanto, requereu que fosse agendado data e horário para a realização de tal ato, tendo sido agendado para o dia 24/07/2025.

O Sr. Edir Havrechaki, gestor das contas, na data de 24/07/2025, compareceu e apresentou defesa ou esclarecimento oral, sendo que a secretaria realizou a degravação dessa reunião, que foi anexado ao processo.

O Departamento Contábil da Câmara Municipal, apresentou a Orientação Contábil nº 105/2025, opinando pela regularidade em consonância com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.





# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

## **- DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, e

**considerando** o cumprimento de todo procedimento imposto pelo Regimento Interno e constante da Orientação Jurídica nº 132/2025 da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal;

**considerando** que notificado, o Gestor das Contas Sr. Edir Havrechaki apresentou manifestação de interesse em prestar esclarecimento oral, o qual foi realizado em 24/07/2025;

**considerando** a Orientação Contábil nº 105/2025 do Departamento Contábil desse Legislativo Municipal;

**considerando** os aspectos legais que regem a matéria;

**considerando** o Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 –

Tribunal Pleno – TCE-PR;

**considerando** toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico do Departamento Contábil do Legislativo Municipal de Palmeira;

este relator emite o presente **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2016, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de setembro de 2025.

**LUCAS DOS SANTOS**  
**Relator**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - RESOLUÇÃO Nº 146/2022  
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://palmeira.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 2d1c4393-2a1c-4adc-88ab-100f2327b23d - Página 4/5





# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

---

## PARECER DA COMISSÃO

Considerando o parecer do relator, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **APROVAÇÃO** das CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 – Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de setembro de 2025.

**FABIOLA MERELES**  
Membro

**SARGENTO GAIO**  
Membro

